

PROCESSO NÚMERO 00001.023763/90-76
ORIGEM : Mensagem STF 173, de 12.11.90
ASSUNTO: Mandado de Injunção nº 274-6

A D O T O, para os fins e efeitos do artigo 21, item V, do Decreto nº 99 244, de 10 de maio de 1990, as anexas informações elaboradas pelo eminente Consultor da República, Doutor RUY CARLOS DE BARROS MONTEIRO.

Sub censura.

CÉLIO SILVA
Consultor-Geral da República.

INFORMAÇÕES Nº CR/AM-37/90-

MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 274-6/400-DF

RELATOR : Exmº Senhor Ministro MARCO AURÉLIO
IMPETRANTES: ALBINA ROSSINI e outros
IMPETRADOS : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MATÉRIA : CONGRESSO NACIONAL
Pena Militar. Viúvas e filhos menores de militares das Três Armas. Pretensão a revisão em valores equivalentes à remuneração percebida pelos militares em atividade. Inexistência da apontada omissão: recepção da Lei nº 3 765/60. Inidoneidade do Mandado de Injunção.

Na instrução dos HMII nºs 257-6/400-DF, 263-1/400-DF e 285-1/400-DF (relatores respectivamente os Exmºs Senhores Ministros MOREIRA ALVES, CÉLIO BORJA e PAULO BROSSARD), teve o signatário a oportunidade de invocar o despacho, trânsito em julgado, com que o Exmº Senhor Ministro MARCO AURÉLIO -- também relator do presente mandamus -- negou seguimento ao MI nº 250-9/400-DF, nestes termos:

"9. Recentemente, o Exmº Senhor Ministro MARCO AURÉLIO acatou argumento idêntico adotado no Parecer nº CS-5, de 24.9.90 -- o da recepção da Lei nº 3 765/60 --, como faz ver certo trecho do despacho com que negou seguimento ao MI nº 250-9/400-DF -- caso em tudo similar ao dos autos, verbis:

"2. A hipótese não revela a pertinência do mandado de Injunção.

A uma porque o direito previsto no § 5º do artigo 40 da Constituição Federal -- de o pensionista ter o benefício do pensão calculado com base na totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido -- não está jungido, constitucionalmente, à regulamentação mediante lei ordinária. A referência a este último diz respeito não à eficácia de si do preceito constitucional no que contempla o direito, mas à limitação a ser observada, que, no caso de silêncio legal, coincidiria com a totalidade do que percebido pelo servidor em vida. A lei mencionada no preceito constitucional nada tem a haver com as parcelas a serem consideradas na fixação do benefício, pois a disciplina maior é explícita a respeito. Alude a algo que pode se mostrar até mesmo contrário aos interesses dos Impetrantes que é a estipulação de um limite. Frise-se, por oportuno, que a previsão em torno de um limite, imposto por lei, não condiciona a eficácia do preceito que assegura o cálculo do pensão, considerados a totalidade do que vinha percebendo o servidor.

A duas porque já existe, no ordenamento jurídico em vigor, a legislação limitadora de que cogita o referido parágrafo e esta consta revelada nos títulos de pensão que as Impetrantes juntaram aos autos, devendo ser citadas, para exemplificar, a constatación das seguintes diplomas legais: Decreto nº 49.096/60 e Lei nº 3.765/60, que no artigo 15 fixa o valor da pensão em vinte vezes a contribuição paga pelos beneficiários, excetuando os casos em que o falecido ou contribuinte tenha se verificado em consequência de acidente ocorrido em serviço ou de moléstia nele adquirida e de morte em decorrência de acidente ou moléstia adquirida em operações de guerra e na defesa ou manutenção da ordem interna, quando então o valor da pensão será de vinte e cinco e trinta vezes a contribuição, respectivamente. A citada legislação, muito embora anterior à vigente Constituição, com esta se mostrou harmônica, ocorrendo o fenômeno da recepção. Diante de tal quadro, indaga-se: Onde está o interesse de agir das Impetrantes mediante o mandado de Injunção, considerando os preditados utilidade e necessidade de "vis escolhida" (in D.J. de 28.6.90, pág. 6184/5)?

2. Dos casos em tramitação, ressalto que é iminente o julgamento do MI nº 257-6/400-DF (em pauta desde 15 de outubro último), no qual a douta Procuradoria-Geral da República opinou pelo seu indeferimento, firme, também, na "inexistência de lacuna legislativa, ante a ocorrência do fenômeno da recepção, frente à legislação anterior à Carta de 1988", e na inidoneidade da via eleita, que não comporta postulação "de cunho satisfativo".

3. À elevada consideração do Exmº Senhor Consultor-Geral da República.

Brasília-DF, 21 de novembro de 1990.

RUY CARLOS DE BARROS MONTEIRO
Consultor da República.

PROCESSO NÚMERO 00001.023960/90-77
ORIGEM : Mensagem STF 175, de 14.11.90
ASSUNTO: Habeas Corpus nº 68.402-5

A D O T O, para os fins e efeitos do artigo 21, item V, do Decreto nº 99 244, de 10 de maio de 1990, as anexas informações elaboradas pelo eminente Consultor da República, Doutor ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS.

Sub censura.

CÉLIO SILVA
Consultor-Geral da República.

INFORMAÇÕES Nº CR/AA-65/90
HABEAS CORPUS Nº 68.402-5

RELATOR : Exmº Senhor Ministro MARCO AURÉLIO
PACIENTE : JOHN MICHAEL WHITE
IMPETRADO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Da cidade uruguaia de Punta del Este o paciente, por intermédio de advogado, impetra habeas corpus contra indeferimento do Presidente da República a pedido de revogação de decreto que o expulsou do Brasil.

Allega que é inexpulsável, e a causa de ter sido excluído do território nacional -- a separação judicial, que resultou na perda da guarda dos filhos -- estaria elidida, pois ulterior sentença fez operar a reconciliação, tornando, sua situação conjugal, ao statu quo ante.

Com isso, entende o paciente que ressumiu o perfil delineado no artigo 75 - II - a e b do Estatuto do Estrangeiro, proibitivo da expulsão de alienígena que tiver cônjuge brasileiro no qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de cinco anos, e filho brasileiro comprovadamente sob sua guarda e dependência econômica.

Apontando, pois, ilegalidade do indeferimento presidencial, o paciente pede ao Supremo que revogue o ato expulsório e permita seu regresso, com a família, ao país.

O Ministério da Justiça enviou subsídios concebidos por sua Consultoria Jurídica.

II

Condenado por narcotráfico (artigo 12 da Lei 6 368/76), o paciente, inexpulsável à época pelos requisitos do Estatuto, obteve sua separação judicial com o propósito de se tornar passível de expulsão. O Ministério da Justiça informa que o próprio estrangeiro pleiteou sua expulsão, "ante o superpovoamento das prisões e o elevado custo de um presidiário".

O decreto de expulsão abreviou, portanto, a permanência do paciente no presidio, com sua retirada do país.

Em seguida, o estrangeiro voltou às autoridades do Brasil pedindo fosse revogada a expulsão, o que restou indeferido.

Na realidade, parece ter havido uma simulação da separação, de forma a possibilitar a saída do paciente do país. Instalado com a família no Uruguai, ele pede a revogação do decreto expulsório, argumentando que desapareceram os motivos ensejadores da expulsão.

Há, entretanto, nesse raciocínio, algum desvio de perspectiva, que denota a falta de razão ao pedido.

A expulsão operou-se porque o próprio estrangeiro esforçou-se em demonstrar que estava apto àquela, separando-se do cônjuge e perdendo a guarda dos filhos. O decreto, nessas circunstâncias, atendeu a quanto reclama o Estatuto.

E, já expulso, sem que o ato presidencial tenha afrontado o artigo 75 - II - a e b do Estatuto, os óbices ali constantes não tem o condão de permitir um hipotético reingresso ao país. O caput do artigo 75 é claro ao dizer que não se procederá à expulsão -- e dizer, tais impedimentos favoreçam o expulsando ou expulso se o ato de exclusão do território nacional foi praticado sem a observância dos mesmos, daí cabendo habeas corpus. Se, contudo, à época do decreto expulsório, o próprio expulsando demonstrou querer sair do país -- e para isso obteve separação judicial --, o ato foi perfeitamente legal.

Consumada a exclusão, não há como pretender que o artigo 75 - II - a e b da Lei nº 6 815 milita, agora, em favor do estrangeiro. Em momento algum o Estatuto credita a tais dispositivos o poder de permitir a revogação da expulsão, impondo ao Presidente da República o desfazimento do ato original. Ao revés, o Estatuto diz, no artigo 66, que cabe exclusivamente àquele resolver sobre a conveniência e a oportunidade da revogação da expulsão -- não vinculando, dessarte, a decisão presidencial a qualquer parâmetro do Estatuto.

Assim, nada diz da ilegalidade do indeferimento do pedido de revogação, só porque, já expulso, o estrangeiro se tornou inexpulsável. O artigo 75 - II - a e b condiciona a execução da medida; uma vez tomada esta, e na conformidade dos parâmetros legais, não há mais referência que dê ao expulso um direito ao retorno face ao preenchimento das condições de inexpulsável.

De resto, parecerá claro ao Supremo que o motivo da expulsão do paciente não foi a circunstância de estar ou não casado, mas o fato de ter sido considerado narcotraficante pela Justiça brasileira. Seu estado civil não lhe alterará a condição de nocivo ao país, que determinou sua expulsão.

Discricionário, portanto, o poder presidencial de decidir sobre a revogação da medida expulsória, descabe qualificá-la de ilegal, de forma a propiciar correção pela via do habeas corpus.

III

Estas, Excelentíssimo Senhor Consultor-Geral, as informações que estimo de necessária apresentação.

Brasília, 22 de novembro de 1990.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Consultor da República

SECRETARIA DA CULTURA

PORTARIA Nº 244, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1990

O SECRETÁRIO DA CULTURA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Art. 2º do Decreto nº 99.600, de 13 outubro de 1990, resolve:

Republicar o Regimento Interno da Secretaria da Cultura da Presidência da República, aprovado pela Portaria nº 233, de 20 de novembro de 1990, constante do Anexo I desta Portaria, com as alterações abaixo:

Art. 2º -
VI - Entidades Vinculadas:

Art. 5º - À Seção de Atividades Parlamentares compete organizar, registrar e controlar os dados relativos ao acompanhamento dos assuntos parlamentares.

Art. 32 -

IV - Propor medidas de combate à pirataria e toda e qualquer forma ilegal ou fraudulenta de utilização de obras protegidas, e manifestar-se sobre os pedidos de licença compulsória.

Art. 34 -

V - registrar obras intelectuais.

Art. 47 - A Coordenação Geral de Administração será dirigida por Coordenador-Geral, as Coordenadorias por Coordenadores e a Assessoria Jurídica por Assessor-Chefe, o Gabinete, as Divisões, o Centro Brasileiro de Informações, os Serviços, as Seções e as Superintendências Regionais por Chefes, todos nomeados pelo Secretário da Cultura e substituídos em suas faltas e impedimentos por servidores por eles indicados e previamente designados, na forma da legislação específica.

IPOJUCA PONTES

ANEXO I

REGIMENTO INTERNO

SECRETARIA DA CULTURA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CAPÍTULO I DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º - A Secretaria da Cultura da Presidência da República - SEC/PR, órgão de assistência direta e imediata ao Presidente da República, tem por finalidade planejar, coordenar, supervisionar a formulação e a execução da política cultural em âmbito nacional, de forma a garantir o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, apoiar, incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA REGIMENTAL

Art. 2º - A SEC/PR tem a seguinte estrutura regimental:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Secretário:
a) Gabinete;
b) Coordenações de Assuntos Especiais;

II - órgãos setoriais:
a) Assessoria Jurídica
b) Coordenação Geral de Administração;

III - órgãos singulares:
a) Departamento de Planejamento e Coordenação;
b) Departamento de Cooperação e Difusão;

IV - órgão colegiado: Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC;

V - órgãos regionais: Superintendências Regionais;

VI - entidades vinculadas:
a) autarquia: Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC;
b) fundações:
1) Fundação Casa de Rui Barbosa - FCRB;
2) Fundação Cultural Palmares - FCP;
3) Instituto Brasileiro de Arte e Cultura - IBAC;
4) Biblioteca Nacional - BN.

CAPÍTULO III DO DETALHAMENTO DA ESTRUTURA REGIMENTAL

SEÇÃO I

Dos órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Secretário

Art. 3º - Ao Gabinete compete assistir o Secretário da Cultura em sua representação social e política e incumbir-se do preparo e despacho do seu expediente pessoal, bem assim das atividades de comunicação social e assuntos parlamentares e, ainda, providenciar a publicação e a divulgação das matérias de interesse da SEC/PR.

Art. 4º - O Gabinete tem a seguinte estrutura:
1 - Seção de Atividades Parlamentares
2 - Seção de Atividades de Comunicação Social
3 - Seção de Recepção ao Gabinete
4 - Serviço de Apoio Administrativo

Art. 5º - À Seção de Atividades Parlamentares compete organizar, registrar e controlar os dados relativos ao acompanhamento dos assuntos parlamentares.

Art. 6º - À Seção de Atividades de Comunicação Social compete executar as atividades de suporte operacional da Comunicação Social do Gabinete.

Art. 7º - À Seção de Recepção compete receber e prestar orientação às autoridades e encarregar-se das atividades de apoio operacional ao preparo da agenda do Secretário.

Art. 8º - Ao Serviço de Apoio Administrativo compete orientar e controlar a execução das atividades relativas à expedição, recebimento, registro, distribuição, movimentação e arquivo de processos e documentos, bem assim aquelas relativas a telecomunicações e multigrafia, no âmbito do Gabinete.

Parágrafo Único - O Serviço de Apoio Administrativo conta com três equipes: de Mecanografia, de Arquivo e Expedição e de Recebimento e Distribuição.

Art. 9º - Às Coordenações de Assuntos Especiais compete assistir o Secretário na formulação de projetos específicos e no exame de assuntos que requeiram a aplicação de conhecimentos especializados.

SEÇÃO II Dos Órgãos Setoriais

Art. 10 - À Assessoria Jurídica, diretamente subordinada ao Secretário, compete assessorá-lo em assuntos de natureza jurídica e, especialmente:

I - cumprir e zelar pelo cumprimento da orientação normativa emanada da Consultoria Geral da República;

II - assistir o Secretário no controle da legalidade dos atos da Administração, mediante:
a) o exame de antepropostas, anteprojetos, projetos e minutas de atos normativos de iniciativa da SEC/PR;
b) a elaboração de atos, quando solicitado pelo Secretário;
c) a proposta de declaração de nulidade de ato administrativo praticado no âmbito da SEC/PR;

III - examinar minutas de editais de licitação, contratos, acordos, convênios ou ajustes que devam ser assinados pelas autoridades da SEC/PR;

IV - fornecer subsídios para defesa dos direitos e interesses da União e prestar informações ao Poder Judiciário, quando solicitado;

V - supervisionar as atividades jurídicas das entidades vinculadas à SEC/PR.

Parágrafo Único - A Assessoria Jurídica conta com uma Seção de Atividades Auxiliares.

Art. 11 - À Coordenação Geral de Administração compete executar as atividades referentes a administração de material, a obras, transportes, patrimônio, comunicações administrativas, recursos humanos e financeiros, orçamento, apoio administrativo e à conservação e manutenção dos imóveis utilizados pelos órgãos da SEC/PR.

Art. 12 - A Coordenação Geral de Administração tem a seguinte estrutura:

1. Divisão de Recursos Humanos
 - 1.1. Seção de Registro e Controle de Pessoal
 - 1.2. Seção de Lotação de Pessoal
2. Divisão de Orçamento e Finanças
 - 2.1. Seção de Execução Orçamentária
 - 2.2. Seção de Execução Financeira
3. Divisão Serviços Gerais
 - 3.1. Seção de Telecomunicações e Multigrafia
 - 3.2. Seção de Arquivo Geral e Expedição
 - 3.3. Seção de Suprimento de Material
 - 3.4. Seção de Patrimônio
 - 3.5. Seção de Administração de Edifício
4. Seção de Atividades Auxiliares

Art. 13 - À Divisão de Recursos Humanos compete coordenar, executar e controlar as ações referentes a captação, preservação e alocação de pessoal, bem assim as atividades complementares decorrentes.

Art. 14 - À Seção de Registro e Controle de Pessoal compete:

I - coletar, guardar e recuperar informações cadastrais para fins de controle sobre os seus efeitos na adjudicação de direitos, verificação de deveres e acompanhamento dos vários aspectos da vida funcional do servidor;

II - selecionar as informações que habilitem o processo de pagamento do pessoal ativo e inativo, e seu envio sistemático à unidade encarregada de sua execução;

III - elaborar pareceres e informações sobre problemas específicos de aplicação normativa e atos de nomeação, designação, exoneração e outros que impliquem em alteração da situação funcional do servidor.

Art. 15 - À Seção de Lotação de Pessoal compete:

I - realizar estudos de variáveis e indicadores intervenientes na composição dos efetivos de pessoal, para o adequado dimensionamento da força de trabalho;

II - proceder a lotação dos servidores nas diversas unidades organizacionais da SEC/PR, mantendo o registro de dados;

III - realizar atividades de recrutamento, seleção e treinamento de pessoal, de conformidade com as orientações emanadas dos órgãos competentes da SAF/PR.

Art. 16 - À Divisão de Orçamento e Finanças compete coordenar as atividades referentes à preparação e execução do orçamento anual e plurianual da Secretaria, à consolidação dos cronogramas de desembolso, ao acompanhamento e à compatibilização da execução financeira.

Art. 17 - À Seção de Execução Orçamentária compete:

I - proceder à preparação e organização dos dados necessários à elaboração da proposta orçamentária da Secretaria e dos planos de aplicação das dotações globais;

Original com Defeito

SEGUNDA-FEIRA, 26 NOV 1990

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I

22553

II - registrar e controlar créditos orçamentários adicionais consignados à Secretaria e entidades vinculadas;

III - emitir empenhos e provisões autorizados pelo ordenador de despesa e processar anulações;

IV - elaborar as demonstrações mensais dos recursos orçamentários recebidos, empenhados e disponíveis nos diversos elementos de despesa;

V - registrar as transferências de recursos para as entidades vinculadas e fornecer dados para os pedidos de créditos adicionais.

Art. 18 - À Seção de Execução Financeira compete:

I - analisar os cronogramas parciais de desenvolvimento e preparar dados necessários à elaboração da programação financeira;

II - acompanhar a execução da programação financeira e a liberação dos recursos;

III - proceder a emissão de cheques, notas de pagamentos, ordens bancárias ou de créditos, referentes às despesas orçamentárias realizadas;

IV - realizar a conciliação bancária mensal das contas existentes;

V - organizar os documentos contábeis a serem encaminhados à CISET/PR e à Delegacia do Tesouro Nacional;

VI - manter atualizado o credenciamento dos ordenadores junto aos bancos e ao Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF.

Art. 19 - À Divisão de Serviços Gerais compete dirigir, controlar e executar as atividades relativas às comunicações administrativas, material, patrimônio, transporte, zeladoria, portaria, vigilância, manutenção e reparos.

Art. 20 - À Seção de Telecomunicações e Multigrafia compete:

I - operar e manter os equipamentos de telecomunicações e multigrafia de SEC/PR;

II - observar e cumprir as normas de funcionamento e zelar pelo sigilo das informações;

III - controlar a execução dos serviços prestados ao nível técnico, operacional e administrativo.

Art. 21 - À Seção de Arquivo Geral e Expedição compete coordenar, orientar e controlar a execução das atividades relativas a expedição, recebimento, registro, distribuição, movimentação, arquivamento de processos e divulgação de atos administrativos, no âmbito da Secretaria, devendo especialmente:

I - receber, conferir, examinar, registrar, distribuir internamente e expedir a correspondência oficial;

II - processar a indexação dos documentos e atos administrativos que devem ser publicados no Diário Oficial ou em Boletim de Serviço;

III - organizar, editar e distribuir o Boletim de Serviço;

IV - orientar e controlar o recebimento e a expedição de malote;

V - controlar o arquivamento e desarquivamento de processos e documentos;

VI - atender pedidos de informação sobre o andamento de processos e documentos, e fornecer certidões ou cópias regularmente requisitadas.

Art. 22 - À Seção de Suprimento de Material compete:

I - receber, classificar e processar os pedidos de compra de material, de contratação de obras e serviços e as respectivas licitações;

II - manter atualizado o cadastro de fornecedores e expedir certificados de inscrição;

III - examinar, conferir e receber o material adquirido, de acordo com as Notas de Empenho ou documentos equivalentes;

IV - organizar e manter o almoxarifado de forma a garantir o armazenamento adequado e a segurança dos materiais em estoque;

V - atender as requisições de material e manter atualizados os registros de entrada e saída.

Art. 23 - À Seção de Patrimônio compete:

I - receber, registrar e cadastrar os bens móveis e imóveis de responsabilidade da SEC/PR e elaborar os mapas de variação patrimonial;

II - receber, recuperar e distribuir os bens móveis danificados ou devolvidos e propor sua alienação;

III - elaborar o inventário patrimonial dos bens móveis e imóveis sob responsabilidade da SEC/PR;

IV - promover ou executar as atividades de guarda, manutenção, conservação e reparo dos veículos e elaborar as escalas de revisões periódicas.

Art. 24 - À Seção de Administração de Edifício compete:

I - promover e controlar a execução das atividades relativas a portaria, vigilância, zeladoria, copa, conservação e manutenção do edifício da SEC/PR, inclusive os serviços contratados;

II - exercer o controle do fluxo de entrada e saída de pessoas e materiais do edifício e prestar informações ao público;

III - inspecionar, periodicamente, equipamentos e dispositivos de segurança contra incêndios, registros hidráulicos, pontos elétricos e promover as medidas necessárias a sua manutenção e reparo;

IV - controlar e fiscalizar a utilização, manutenção e funcionamento dos elevadores.

SEÇÃO III Dos órgãos singulares

Art. 25 - Ao Departamento de Planejamento e Coordenação compete:

I - planejar a política cultural, coordenar e supervisionar sua execução, visando garantir o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura;

II - orientar, coordenar e acompanhar a elaboração dos planos, programas e projetos dos órgãos e entidades vinculadas à SEC/PR;

III - coordenar a elaboração do plano anual e plurianual da SEC/PR e entidades vinculadas;

IV - promover a integração dos planos, programas e ações da SEC/PR e entidades vinculadas;

V - supervisionar, coordenar, controlar e fiscalizar o cumprimento da legislação relativa aos direitos autorais, às atividades audiovisuais;

VI - supervisionar, coordenar e controlar as atividades de modernização administrativa e de administração dos recursos de informação e informática.

Art. 26 - O Departamento de Planejamento e Coordenação tem a seguinte estrutura:

1. Coordenação de Planejamento
- 1.1. Seção de Atividades Auxiliares
2. Coordenação de Análise e Acompanhamento de Programas
- 2.1. Seção de Atividades Auxiliares
3. Coordenação de Modernização e Informática
- 3.1. Serviço de Organização Administrativa
- 3.2. Serviço de Processamento de Dados
- 3.3. Seção de Atividades Auxiliares
4. Coordenação de Direito Autoral
- 4.1. Centro Brasileiro de Informações
- 4.1.1. Serviço de Biblioteca
- 4.2. Seção de Atividades Auxiliares
5. Coordenação de Atividades Audiovisuais
- 5.1. Serviço de Registro
- 5.2. Serviço de Etiquetas de Controle
- 5.3. Seção de Atividades Auxiliares

Art. 27 - À Coordenação de Planejamento compete:

I - desenvolver estudos de avaliação e projeção visando à formulação das políticas gerais da SEC/PR;

II - produzir estudos específicos que orientem a definição de critérios e alternativas para alocação de recursos, valendo-se de elementos fornecidos pela Coordenação Geral de Administração;

III - coordenar a elaboração, organização e redação final do plano anual e plurianual de ação da SEC/PR, consolidando diagnósticos, diretrizes, prioridades e conteúdos específicos, bem assim a programação físico-financeira definida, em articulação com a Coordenação Geral de Administração;

IV - propor opções de estratégias para execução da política cultural e integração dos planos e programas no âmbito da SEC/PR e entidades vinculadas;

V - coordenar a elaboração do plano de trabalho da SEC/PR.

Art. 28 - À Coordenação de Análise e Acompanhamento de Programas compete desenvolver estudos e levantamentos sobre a execução dos planos e programas dos órgãos e entidades vinculadas à SEC/PR, com vistas a subsidiar o Secretário da Cultura na supervisão dos resultados obtidos pela programação executada.

Art. 29 - À Coordenação de Modernização e Informática compete desempenhar as atividades relativas à modernização administrativa e assegurar a prestação de serviços técnicos de informação e informática, em articulação com os órgãos competentes da SAF/PR.

Art. 30 - Ao Serviço de Organização Administrativa compete:

I - desenvolver ações permanentes com vistas à adequação da estrutura organizacional da SEC/PR aos seus objetivos e finalidades;

II - promover e coordenar as atividades relativas à organização administrativa, junto aos dirigentes da SEC/PR;

III - proceder estudos e análises que propiciem a organização dos sistemas administrativos, de fluxos de informações e de normas de procedimento.

Art. 31 - Ao Serviço de Processamento de Dados compete:

I - promover a elaboração do plano Diretor de Informática;

II - prestar assistência técnica e assegurar os serviços técnicos de informática;

III - desenvolver sistemas de processamento de dados;

IV - propor normas e padrões técnicos de processamento de dados aos órgãos e entidades vinculadas à SEC/PR;

V - coordenar, acompanhar e avaliar o desempenho dos sistemas em operação;

VI - pronunciar-se sobre as propostas de contratação de serviços técnicos de informática e aquisição de equipamentos de processamento de dados dos órgãos e entidades vinculadas à SEC/PR;

VII - emitir relatórios técnicos de informação e informática;

VIII - controlar e orientar a codificação e digitação de dados para os sistemas desenvolvidos, e zelar pela guarda e manutenção dos equipamentos.

Art. 32 - À Coordenação de Direito Autoral compete:

I - promover, coordenar e orientar as providências relativas a tratados e convenções internacionais, ratificados pelo Brasil, sobre direitos do autor e direitos que lhe são conexos, bem assim participar dos trabalhos de definição da posição de SEC/PR, para as negociações no âmbito das Comissões Mistas;

II - realizar estudos visando o aperfeiçoamento da legislação sobre direito autoral;

III - prestar orientação relativa à aplicação da legislação do direito autoral, quando solicitada;

IV - propor medidas de combate à pirataria e toda e qualquer forma ilegal ou fraudulenta de utilização de obras protegidas, e manifestar-se sobre os pedidos de licença compulsória.

Art. 33 - Ao Centro Brasileiro de Informações compete prestar apoio técnico à realização de ações voltadas para a divulgação e o intercâmbio de informações sobre direito autoral, ao nível nacional e internacional, bem como coordenar o acervo de documentos e legislação nacional.

Art. 34 - Ao Serviço de Biblioteca compete:

I - articular-se, permanentemente, com setores similares, visando o intercâmbio de informações sobre direito autoral;

II - organizar ou dar suporte técnico à realização de cursos, simpósios, seminários, debates e demais eventos sobre direito autoral;

III - promover a divulgação de catálogos, folhetos e demais materiais informativos, nacionais ou estrangeiros, sobre direito autoral;

IV - promover a tradução de textos, documentos e demais materiais sobre direito autoral;

V - registrar obras intelectuais;

VI - dar suporte técnico às ações e providências relativas à participação do Brasil em tratados e convenções internacionais;

VII - elaborar pareceres e prestar informações sobre sua área de competência;

VIII - organizar e manter atualizado o acervo da legislação, da doutrina e da jurisprudência sobre direito autoral;

IX - promover estudos e pesquisas sobre direito autoral.

Art. 35 - À Coordenação de Atividades Audiovisuais compete coordenar e supervisionar a execução do registro e ordenação dos instrumentos de controle das atividades audiovisuais, bem assim acompanhar e fiscalizar o cumprimento da legislação, diretamente ou através de organismos de representação coletiva, podendo celebrar convênios, acordos, contratos e ajustes.

Art. 36 - Ao Serviço de Registro compete:

I - registrar obras, contratos e documentos referentes às atividades audiovisuais;

II - registrar empresas e entidades, para efeito de emissão de Certificado de Produto Brasileiro;

III - autorizar a atuação de empresas e equipes estrangeiras no País.

Art. 37 - Ao Serviço de Etiquetas de Controle compete emitir e distribuir as etiquetas de controle de titularidade de obras audiovisuais.

Art. 38 - Ao Departamento de Cooperação e Difusão compete:

I - promover a difusão e o intercâmbio da produção e das manifestações culturais brasileiras em todo o território nacional, em articulação com os Governos dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como com as entidades vinculadas à SEC/PR;

II - adotar medidas visando à unidade da política cultural, formulada pela SEC/PR, em articulação com suas entidades vinculadas;

III - desenvolver programas e projetos de cooperação artística e cultural, integrados com outros órgãos da Administração Pública Federal;

IV - estimular e coordenar o intercâmbio de bens e serviços culturais com o exterior, em articulação com os Ministérios afins e com outras instituições públicas ou privadas;

V - articular e coordenar a realização de projetos e programas com organismos e governos estrangeiros e com agências internacionais, visando a difusão e ao intercâmbio cultural;

VI - atuar como órgão de articulação da SEC/PR e das entidades vinculadas, para o desenvolvimento de atividades culturais.

Art. 39 - O Departamento de Cooperação e Difusão tem a seguinte estrutura:

1. Coordenação de Difusão e Intercâmbio
 - 1.1. Seção de Atividades Auxiliares
2. Coordenação de Cooperação Internacional
- 2.1. Seção de Atividades Auxiliares

Art. 40 - À Coordenação de Difusão e Intercâmbio compete:

I - coordenar e apoiar, em articulação com as entidades vinculadas à SEC/PR, a realização de programas, ações e atividades voltadas para a difusão e intercâmbio da produção cultural no campo das artes plásticas, cênicas, musicais, literárias, audiovisuais e demais manifestações culturais;

II - coordenar e apoiar as atividades que visem o intercâmbio de experiências e iniciativas culturais entre diversas regiões do país;

III - articular, junto aos setores da SEC/PR e entidades vinculadas, a preparação de convênios de apoio técnico a Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios;

IV - levantar, registrar, analisar e disseminar dados sobre o processo cultural brasileiro;

V - apoiar ações que facilitem o acesso da população aos bens e serviços culturais do país.

Art. 41 - À Coordenação de Cooperação Internacional compete:

I - desenvolver estudos que subsidiem a formulação e execução da política brasileira em relação aos organismos internacionais e aos diferentes países, no que concerne à difusão e ao intercâmbio dos bens e serviços culturais;

II - acompanhar e avaliar, em articulação com os demais setores da SEC/PR e entidades vinculadas, os projetos de cooperação e intercâmbio internacional;

III - coordenar, acompanhar e articular as atividades relativas ao estabelecimento de convênios e acordos internacionais no que diz respeito à difusão e ao intercâmbio dos bens e serviços culturais;

IV - coordenar e articular as atividades relativas à cooperação técnica e financeira junto aos organismos internacionais;

V - dar apoio técnico às delegações brasileiras, representantes da cultura, em conferências e reuniões, bem assim aos trabalhos internos de definição da posição da SEC/PR, para as negociações no âmbito das Comissões Mistas;

VI - colaborar na elaboração e execução de programas para missões em visita ao Brasil.

Art. 42 - Às Seções de Atividades Auxiliares compete orientar, controlar e executar as atividades referentes aos serviços de apoio administrativo, no âmbito dos órgãos e unidades a que estão subordinadas.

SEÇÃO IV Do Órgão Colegiado

Art. 43 - Ao Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC, compete:

I - assessorar o Secretário na formulação da política cultural, mediante avaliações críticas e proposições quanto às formas de atuação governamental no setor cultural;

II - deliberar sobre outros assuntos referentes à área cultural.

§ 1º - O CNPC tem a seguinte composição:

a) Secretário da Cultura, que o presidirá;

b) Presidentes das entidades vinculadas à SEC/PR;

c) 08 (oito) membros e seus respectivos suplentes, designados pelo Presidente da República, dentre representantes dos diversos segmentos do setor cultural, mediante indicação do Secretário da Cultura, para um mandato de dois anos, renovável por igual período.

§ 2º - O Regimento Interno do CNPC será aprovado através de Portaria do Secretário da Cultura.

SEÇÃO V Dos Órgãos Regionais

Art. 44 - Às Superintendências Regionais compete exercer as atividades referentes às finalidades da SEC/PR, nas regiões compreendidas em sua área de atuação.

Art. 45 - Às Superintendências Regionais, em número de 10 (dez), contam com 20 (vinte) seções e serão implantadas nas respectivas áreas de atuação de acordo com as necessidades do serviço, através de ato próprio do Secretário da Cultura, que definirá a sua localização.

Parágrafo Único - A denominação das seções e as suas competências serão estabelecidas no mesmo ato que define a localização da Superintendência.

Art. 46 - Os Departamentos serão dirigidos por Diretores, nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Secretário da Cultura.

Art. 47 - A Coordenação Geral de Administração será dirigida por Coordenador-Geral, as Coordenações por Coordenadores, a Assessoria Jurídica por Assessor-Chefe, o Gabinete, as Divisões, o Centro Brasileiro de Informações, os Serviços, as Seções e as Superintendências Regionais por Chefes, todos nomeados pelo Secretário da Cultura e substituídos em suas faltas e impedimentos por servidores por eles indicados e previamente designados, na forma da legislação específica.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

SEÇÃO I Do Secretário da Cultura

Art. 48 - Ao Secretário da Cultura incumbe:

I - dirigir, coordenar e supervisionar as atividades da SEC/PR;

SECRETARIA DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Conselho Nacional de Informática e Automação

RECURSO AO CONIN 005 - 90 (PROCESSO Nº 14810/89-1)

RELATOR: Ilmo. Sr. Doutor JOEL MARCIANO RAUBER
Secretário Nacional de Comunicações

RECORRENTE: DIGIREDE INFORMÁTICA LTDA.

RECORRIDA: SECRETARIA DA CIENCIA E TECNOLOGIA

EMENTA

Aprovação pela SCT do Projeto de Fabricação pela ELEBRA COMPUTADORES S/A dos Processadores MX 4800, MX 4850, MX 4900, MX 4950 e MX 4800 DUAL, conforme Portaria SEI nº 502/89, publicada no D.O.U. de 12.09.89, Seção I.

1. Não existem produtos desenvolvidos por empresas nacionais sendo comercializados no País que concorram na mesma faixa dos processadores MX aprovados pela Portaria nº 502/89.

2. Os processadores MX 4300, 4400, 4400 DUAL, 4500, 4600 tiveram seu pleito de fabricação pela ELEBRA indeferido pela SEI, produzidos estes que de acordo com as configurações utilizadas concorreriam com os processadores 800/SE, 8.000/1, 8.000/2, 8.000/3 e 8.000/4 da DIGIREDE.

3. Os relatórios de visitas realizados pelas equipes mistas da SEI, BNDES, CTI e FINAME, atestam a capacitação tecnológica para os processadores da linha MX 750, contrariando a afirmação da DIGIREDE de que a ELEBRA não promoveu a sua própria capacitação tecnológica.

4. Os processadores MX aprovados utilizam a tecnologia dos produtos Micro VAX 3800 e 3900, destinados a atuar em segmentos de mercado atendidos por superminis e por processadores de médio porte com produção já descontinuada, mas ainda comercializados no País (p.ex IBM 4341).

5. O Recurso da DIGIREDE antecede a publicação da Nova Política Industrial e de Comércio Exterior; à luz desta política a tecnologia é um elemento estratégico da competitividade nacional, com ênfase na capacitação tecnológica da indústria, através de instrumentos de financiamento à pesquisa local ou de transferência de tecnologia do exterior.

ACORDÃO

Relatados e avaliados os autos deste recurso, em que são partes os acima indicados:

Decide o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN - por maioria de seus membros, negar provimento ao recurso, na forma do relatório de notas, devidamente revisado pelos Senhores Conselheiros, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 20 de novembro de 1990

JOEL MARCIANO RAUBER
Secretário Nacional de Comunicações
(Of. nº 168/90)JOSÉ GOLDEMBERG
Presidente do CONIN

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

PORTARIA Nº 2.306, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1990

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 445, de 18 de agosto de 1989, tendo em vista o disposto no artigo 19, inciso VII e X, do Decreto nº 97.946, de 11 de julho de 1989, combinado com os artigos 19 e 22 da Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987, e o que consta do Processo IBAMA nº 4.424/90-AC, resolve:

Art. 19 - Definir o seguinte regulamento objetivando viabilizar a proibição de qualquer forma de molestamento intencional a toda espécie de cetáceo, nas águas jurisdicionais brasileiras:

I - nunca, mais de três embarcações de qualquer tamanho, deve permanecer a acompanhar qualquer espécie de cetáceo a uma distância menor que 100 (cem) metros;

II - manter velocidade constante e moderada durante todo o período de eventual observação;

III - não tentar direcioná-las a um determinado local desejado;

IV - nunca separar fêmeas de filhotes;

V - a eventual observação dos grupos com filhotes não deverá ultrapassar 30 minutos;

VI - caso qualquer espécie de baleia se aproxime da embarcação, a distância menor que 100 (cem) metros, desligar o motor e não tornar a ligá-lo antes de avistá-la, claramente, na superfície;

VII - não tentar alimentá-las e não jogar qualquer tipo de objeto na água;

VIII - afastar-se das baleias quando forem detectados quaisquer sinais de distúrbios, como:
a) mudança rápida na direção do deslocamento e padrão de natação, e nos deslocamentos abaixo da superfície;

II - exercer a supervisão das entidades vinculadas à SEC/PR;
III - delegar atribuições, especificando a autoridade delegada e os limites da delegação;

IV - praticar os demais atos necessários à consecução das finalidades da SEC/PR;

V - encaminhar à Presidência da República planos de ação anual e plurianual da SEC/PR.

Art. 49 - Ao Secretário Adjunto incumbe substituir o Secretário da Cultura em suas faltas e impedimentos, e exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Secretário.

Art. 50 - Ao Chefe de Gabinete incumbe:

I - dirigir, coordenar e orientar as atividades do Gabinete;

II - assistir o Secretário da Cultura em sua representação política, social, bem assim em suas viagens e deslocamentos, articulando e adotando as medidas nos locais que assegurem o cumprimento da programação estabelecida;

III - manter contatos e prestar assistência aos parlamentares visando o intercâmbio permanente de informações e subsídios necessários a uma ação coordenada entre a Secretaria e o Congresso Nacional, nas áreas de atuação da SEC/PR;

IV - supervisionar as atividades de Comunicação Social;

V - desempenhar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Secretário da Cultura.

Art. 51 - Ao Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica incumbe:

I - dirigir, coordenar, orientar a execução das atividades da Assessoria Jurídica, segundo as diretrizes emanadas do Secretário e a orientação normativa da Consultoria Geral da República;

II - prestar assistência jurídica ao Secretário da Cultura;

III - aprovar pareceres e praticar os demais atos inerentes ao exercício de suas atribuições.

SEÇÃO II

Do Coordenador-Geral de Administração

Art. 52 - Ao Coordenador-Geral de Administração incumbe:

I - dirigir, orientar, coordenar e supervisionar as unidades da Coordenadoria;

II - homologar licitações, firmar contratos, ajustes, acordos e celebrar convênios;

III - ordenar despesas, adiantamentos, movimentar recursos orçamentários e adicionais;

IV - autorizar a aquisição, alienação, permuta, cessão e baixa de material;

V - aplicar penalidades aos fornecedores e prestadores de serviços inadimplentes;

VI - zelar pelo cumprimento das normas e instruções dos órgãos centrais dos Sistemas de Serviços Gerais, de Pessoal, de Administração Financeira, Contábil e Auditoria;

VII - conceder licenças, gratificações e outros benefícios legais devidos aos servidores;

VIII - promover a instauração de inquéritos administrativos;

IX - assinar, em conjunto com o chefe da Divisão de Orçamento e Finanças, cheques, empenhos, ordens de pagamento, demonstrativos e outros documentos correlatos;

X - praticar os demais atos inerentes às suas atribuições legais e administrativas.

SEÇÃO III

Dos Demais Dirigentes

Art. 53 - Aos Diretores de Departamentos, Coordenadores, Chefes de Superintendência, Chefe do Centro, Chefes de Serviços e Chefes de Seção incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar o trabalho das respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 54 - As normas e procedimentos internos das unidades componentes da Coordenação de Administração Geral, serão definidas em manuais de procedimentos, aprovados pelo Coordenador-Geral.

Art. 55 - Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento serão resolvidos pelo Secretário da Cultura.